

Florianópolis, 06 de dezembro de 2021.

Exmo Sr.

**Rogério Ponzi Seligman**

M.D. Promotor de Justiça

28º Promotoria de Justiça da Capital

Ministério Público de Santa Catarina

**Assunto:** Atualização da Notícia de Fato n. 01.2021.00008799-9 - Solicitação de cancelamento da Audiência Pública agendada pela Prefeitura Municipal de Florianópolis para o dia 17 de dezembro de 2021 e solicitação de agendamento de audiência com a 28ª Promotoria do MPSC para tratar do tema.

Cumprimentando-o formalmente, nós entidades da Sociedade Civil Organizada de Abrangência Difusa e da Sociedade Civil Organizada por Setores do Município com assento no Conselho da Cidade de Florianópolis, Entidades Comunitárias e Coletivos da Sociedade Civil organizada da cidade de Florianópolis, abaixo qualificados, signatários deste, vimos através desta petição atualizar a Notícia de Fato nº 01.2021.00008799-9 e solicitar providências em relação aos seguintes indícios de irregularidades relacionados e fundamentados abaixo:

- a) Considerando que revisão do Plano Diretor deve ser feita de forma cuidadosa, observando os requisitos legais e constitucionais de um processo de discussão, elaboração e implementação de um Plano Diretor;
- b) Considerando que o Plano Diretor necessariamente deve se submeter a uma participação efetiva da sociedade e isso não decorre de qualquer interpretação subjetiva;
- c) Considerando que a própria Constituição Federal, no artigo 182, apresenta o Plano Diretor como o instrumento da política urbana:

A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

- d) Considerando que a Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), que veio disciplinar o artigo 182 da Constituição Federal, e que deixa muito claro a necessidade de

promover a gestão democrática do Plano Diretor, quer seja na sua elaboração, quer seja nos processos de revisão, com a participação da população e de associações representativas;

- e) Considerando que a Resolução 25 do Conselho das Cidades disciplinou o processo de elaboração e revisões dos Planos Diretores, estabelecendo o que vem a ser a participação da sociedade civil e que a participação da mesma deve se dar em todas as etapas do processo, desde a elaboração até a definição dos mecanismos para a tomada de decisões;
- f) Considerando que nessa Resolução 25 do Conselho das Cidades está expressa como deve se dar essa participação da sociedade: com ampla comunicação, com ciência de todos do cronograma e dos locais das reuniões, quanto à publicação e divulgação dos resultados, dos debates e das propostas adotadas, enfim com a convocação por edital, definição desses locais e horários, ampla presença e com gravação dessas audiências;
- g) Considerando, ainda, que essa Resolução 25 do Conselho das Cidades condiciona que a apreciação da Câmara dos Vereadores só se dê após o esgotamento desse prévio processo de consulta da sociedade.

MINISTÉRIO DAS CIDADES CONSELHO DAS CIDADES  
RESOLUÇÃO Nº 25, DE 30 DE MARÇO DE 2005

O Conselho das Cidades, ...considerando:

- a) que compete ao Conselho das Cidades, emitir orientações e recomendações sobre a aplicação da Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano;
- b) que as diretrizes gerais da política urbana, nos termos do art. 182, caput, da Constituição Federal, vinculam as ações municipais na execução da política de desenvolvimento urbano;
- c) que, entre as mencionadas diretrizes gerais, fixadas no art. 2º do Estatuto da Cidade, encontra-se a “gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano”;
- d) que a efetividade dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, destinados a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade “em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental”, dependem em grande medida da elaboração dos planos diretores municipais;
- e) que os planos diretores devem conter mecanismos que assegurem sua efetiva implementação e permanente monitoramento e atualização por meio, inclusive, de sua incorporação à legislação orçamentária municipal;
- f) que o prazo de cinco anos para atender a obrigação constitucional de elaboração de planos diretores, fixado pelo art. 50 do Estatuto da Cidade, esgota-se no mês de outubro de 2006;

g) que, nos termos do art. 52, VI e VII, do Estatuto da Cidade, incorrem em improbidade administrativa os prefeitos que desatenderem o mencionado prazo ou deixarem de observar os princípios de participação social e de publicidade, que devem presidir o processo de elaboração dos planos diretores;

Art. 1º Todos os Municípios devem elaborar seus Planos Diretores de acordo com o determinado pela Lei Federal 10.257/01 (Estatuto da Cidade).

(...)

Art. 3º O processo de elaboração, implementação e execução do Plano diretor deve ser participativo, nos termos do art. 40, § 4º e do art. 43 do Estatuto da Cidade.

§1º A coordenação do processo participativo de elaboração do Plano Diretor deve ser compartilhada, por meio da efetiva participação de poder público e da sociedade civil, em todas as etapas do processo, desde a elaboração até a definição dos mecanismos para a tomada de decisões.

§ 2º Nas cidades onde houver Conselho das Cidades ou similar que atenda os requisitos da Resolução Nº 13 do CONCIDADES, a coordenação de que trata o §1º, poderá ser assumida por esse colegiado;

Art. 4º No processo participativo de elaboração do plano diretor, a publicidade, determinada pelo inciso II, do § 4º do art. 40 do Estatuto da Cidade, deverá conter os seguintes requisitos:

I – ampla comunicação pública, em linguagem acessível, através dos meios de comunicação social de massa disponíveis;

II- ciência do cronograma e dos locais das reuniões, da apresentação dos estudos e propostas sobre o plano diretor com antecedência de no mínimo 15 dias;

III- publicação e divulgação dos resultados dos debates e das propostas adotadas nas diversas etapas do processo;

Art.5º A organização do processo participativo deverá garantir a diversidade, nos seguintes termos:

I – realização dos debates por segmentos sociais, por temas e por divisões territoriais, tais como bairros, distritos, setores entre outros;

II -garantia da alternância dos locais de discussão.

Art.6º O processo participativo de elaboração do plano diretor deve ser articulado e integrado ao processo participativo de elaboração do orçamento, bem como levar em conta as proposições oriundas de processos democráticos tais como conferências, congressos da cidade, fóruns e conselhos.

Art.7º No processo participativo de elaboração do plano diretor a promoção das ações de sensibilização, mobilização e capacitação, devem ser voltadas, preferencialmente, para as lideranças

comunitárias, movimentos sociais, profissionais especializados, entre outros atores sociais.

Art. 8º As audiências públicas determinadas pelo art. 40, § 4º, inciso I, do Estatuto da Cidade, no processo de elaboração de plano diretor, têm por finalidade informar, colher subsídios, debater, rever e analisar o conteúdo do Plano Diretor Participativo, e deve atender aos seguintes requisitos:

I – ser convocada por edital, anunciada pela imprensa local ou, na sua falta, utilizar os meios de comunicação de massa ao alcance da população local;

II – ocorrer em locais e horários acessíveis à maioria da população;

III – serem dirigidas pelo Poder Público Municipal, que após a exposição de todo o conteúdo, abrirá as discussões aos presentes;

IV – garantir a presença de todos os cidadãos e cidadãs, independente de comprovação de residência ou qualquer outra condição, que assinarão lista de presença;

V – serem gravadas e, ao final de cada uma, lavrada a respectiva ata, cujos conteúdos deverão ser apensados ao Projeto de Lei, compondo memorial do processo, inclusive na sua tramitação legislativa.

Art. 9º A audiência pública poderá ser convocada pela própria sociedade civil quando solicitada por no mínimo 1 % ( um por cento) dos eleitores do município.

Art.10º A proposta do plano diretor a ser submetida à Câmara Municipal deve ser aprovada em uma conferência ou evento similar, que deve atender aos seguintes requisitos:

I – realização prévia de reuniões e/ou plenárias para escolha de representantes de diversos segmentos da sociedade e das divisões territoriais;

II – divulgação e distribuição da proposta do Plano Diretor para os delegados eleitos com antecedência de 15 dias da votação da proposta;

III – registro das emendas apresentadas nos anais da conferência;

IV – publicação e divulgação dos anais da conferência.

- h) Considerando que Constituição do Estado de SC, em seu artigo 141, prevê, expressamente, a participação de entidades comunitárias no estabelecimento da política de desenvolvimento urbano:

No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e o Município assegurarão:

(...)

III - participação de entidades comunitárias na elaboração e implementação de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;

- i) Considerando que a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 100, aborda sobre a elaboração do Plano Diretor e no artigo 101 assinala a participação de entidades técnicas, comunitárias, entidades representativas de classe no processo de estabelecimento da política de desenvolvimento urbano:

Art. 100 A política municipal de desenvolvimento urbano atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes, na forma da lei.

Parágrafo Único - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico, da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Art. 101 No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará os seguintes princípios:

(...)

III - participação de entidades técnicas, comunitárias e representativas de classe, na elaboração e implementação de planos, programas e projetos, e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;

- j) Considerando que a Lei 482/2014 (Plano Diretor de Florianópolis) que no seu artigo 336 estabelece as etapas, critérios e condicionantes para revisão do plano diretor:

Art. 336. Esta Lei Complementar deve ser revisada obrigatoriamente no máximo a cada dez anos.

§1º O Poder Executivo, por meio do órgão municipal de planejamento, coordenará e promoverá os estudos necessários para a revisão do Plano Diretor.

§2º Qualquer proposta de modificação, total ou parcial, em qualquer tempo, deste Plano Diretor deverá ser objeto de debate público e parecer prévio do Conselho da Cidade, antes de sua votação pela Câmara Municipal.

§3º As revisões ou alterações desta Lei Complementar serão votadas em dois turnos, com interstício mínimo de um mês.

§4º As revisões ou alterações desta Lei Complementar só serão votadas após decorridos trinta dias da data de sua publicação na imprensa local e após a realização de consulta formal à comunidade da região impactada, mediante edital de convocação lançado com antecedência mínima de quinze dias.

§5º Qualquer revisão ou alteração desta Lei Complementar deverá envolver estudo global do respectivo Distrito, isolado ou em conjunto, e ser acompanhada de análise de seu impacto na infraestrutura urbana e comunitária.

§6º Qualquer revisão ou alteração desta Lei Complementar deverá ser instruída com parecer técnico do órgão municipal de planejamento e demais órgãos afins com a matéria tratada.

§7º Nas audiências públicas e nos debates com a participação da população, os presidentes ou representantes de associações representativas dos vários segmentos da comunidade para se manifestarem em nome da entidade deverão apresentar, para ser anexada ao processo, cópia da ata da assembleia de sua posse e/ou procuração outorgada pelo presidente ou representante da entidade com poderes especiais para tanto.

- k) Considerando que a Prefeitura Municipal de Florianópolis realizou uma Coletiva de Imprensa no dia 01 de dezembro de 2021 para apresentar a Minuta do Projeto de Lei que altera de forma substancial a Lei Complementar 482/2014;
- l) Considerando que a Prefeitura Municipal de Florianópolis disponibilizou no dia 02 de dezembro de 2021 acesso, através do site <http://ipuf.pmf.sc.gov.br/pd2021/> a Minuta do Projeto de Lei Complementar, os anexos do Projeto de Lei Complementar e a Estrutura Geral da Proposta de Revisão e Adequação, não disponibilizou os documentos técnicos que embasaram as mais de 150 alterações/supressões da Lei 482/2014, como também, não disponibilizando o cronograma das discussões temáticas e audiências públicas nos bairros e distritos afetados pelas modificações propostas, conforme preconizam as legislações anteriormente citadas;
- m) Considerando que a população teria 15 dias (dia 02 ao dia 17/12, dia da Audiência Pública) para estudar e se apropriar do conteúdo das alterações dos mais de 150 artigos que versam sobre mais de 5 temas diferentes, e, sem nenhum acesso às discussões qualificadas que possa esclarecer dúvidas mediante material didático sobre o tema e proporcionar esclarecimentos quanto às alterações propostas;
- n) Considerando que a Prefeitura Municipal de Florianópolis agendou para o dia 17 de dezembro de 2021, das 18 às 22 horas, o Auditório Antonieta de Barros, uma única Audiência Pública para “apresentação” da proposta de alteração da Lei Complementar 482/2014 – Lei do Plano Diretor, com caráter protocolar considerando que o tempo estipulado de quatro horas é exíguo e não viabiliza uma efetiva participação da sociedade na análise e discussão da proposta;
- o) Considerando que o Decreto nº 1578 de 24 de novembro de 2021, o Governador do Estado de Santa Catarina decreta que “o estado de calamidade pública em todo o território catarinense, para fins de enfrentamento da pandemia de COVID-19, até 31 de março de 2022” e que o mapa de risco atualizado em 27 de novembro de 2021 se apresenta como risco potencial alto na região da grande Florianópolis;
- p) Considerando que o Auditório Antonieta de Barros, possui uma capacidade máxima de 480 lugares e que a Portaria SES 1063 estabelece distanciamento de um metro entre participantes, reduzindo a capacidade de acomodação dos munícipes interessados em participar da Audiência pública, cerceando, dessa forma a possibilidade de participação dos munícipes que totalizam 516.524 pessoas segundo estimativas do IBGE;
- q) Considerando, ainda, que o Fórum da Cidade de Florianópolis, respaldado por 38 entidades da sociedade civil organizada, entregou em mãos ao Presidente da Câmara Municipal de Florianópolis, Sr. Vereador Roberto Katumi Oda, em 24/10/2021, Ofício, conforme anexo, que solicita: i) a suspensão da revisão do Plano diretor enquanto estiverem vigentes as restrições de contato social; ii) que durante a revisão do Plano Diretor, tanto o Executivo e posteriormente o

Legislativo promovam amplo debate presencial sobre o Projeto de revisão da lei 482/2014 (Plano Diretor), de forma a oportunizar a participação de toda a sociedade florianopolitana; iii) que o Executivo e o Legislativo promovam a revisão da atual lei do Plano Diretor, prevista para 2024, respeitando o que prescreve o § 2º do Art. 336 da Lei 482/2014 (Lei do Plano Diretor); iv) que sejam promovidas as atualizações e/ou a elaboração de diagnósticos e estudos técnicos a respeito da capacidade de suporte do município, com relação ao sistema de saneamento em suas quatro vertentes: abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo das águas pluviais e manejo dos resíduos sólidos, além da estrutura viária e mobilidade urbana, dentre outros estudos, como preconiza o § 5º do art. 336 da Lei do Plano Diretor de Florianópolis.

Ante ao exposto, primando pela manutenção do regime democrático, a ampla discussão e participação, a imperiosidade da prévia apresentação dos estudos e análises de impactos, pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim para evitar risco de lesão ao meio ambiente, peticiona-se à Vossa Excelência para que possa, no âmbito de sua competência, analisar e adotar as providências no sentido de:

- 1) Determinar o cancelamento da Audiência Pública agendada pela Prefeitura Municipal de Florianópolis para o dia 17 de dezembro de 2021; e
- 2) Reiteram-se os petiçãoamentos feitos quando apresentação da Notícia de Fato nº n. 01.2021.00008799-9, a saber:
  - a) A suspensão imediata do processo de revisão do Plano Diretor enquanto durar o período de calamidade pública e de pandemia, a exemplo dos entendimentos de outros Ministérios Públicos Estaduais, pois a continuidade do processo na forma como posta violaria os princípios e normas antes referidas, desobedecendo os princípios e requisitos legítimos do processo.
  - b) A anulação do Grupo de Trabalho formado na reunião do dia 22 de fevereiro de 2021 para análise e emissão de parecer da MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ALTERA O PLANO DIRETOR E LEI COMPLEMENTAR CÓDIGO DE OBRAS considerando que a LC 482/2014 foi desrespeitada pois em seu Art. 336, § 2 estabelece a necessidade do debate público e do parecer prévio do Conselho da Cidade, sendo pressuposto ouvir a comunidade e ato contínuo, diante de todo material, parecer do Conselho, antes de ser encaminhado a Câmara Municipal de Vereadores e desrespeita a autonomia de escolhas dos segmentos ali representados, maculando, outrossim, a proporcionalidade estabelecida no art. 25 do Regimento do Conselho da Cidade para a formação de Comitês Técnico e Grupos de Trabalho.
  - c) A solicitação à Prefeitura Municipal para apresentação de Plano Participativo de Revisão do Plano Diretor do Município de Florianópolis, como preconiza a Lei n. 10.257/2001, garantindo a gestão democrática e participativa (art. 8º - V da LC 482/2014), adoção dos procedimentos e formalidades estabelecidos no Art. 336 da LC 482/2014, apresentação dos Mapas de Zoneamento com as novas proposições, assim como a apresentação prévia dos estudos a que alude o Art. 336, § 5º da LC 482/2014, como forma de avaliar a infraestrutura técnica e operacional, bem assim de viabilizar que o processo participativo seja amplo e que se garanta o amplo acesso à informação.

Outrossim, e por último, solicitamos o agendamento de uma reunião entre essa Promotoria e as entidades que subscrevem esse documento com a maior brevidade possível.

Atenciosamente,

Associação dos Amigos do Parque da Luz – AAPL

CNPJ: 02.145.915/0001-10

Representante da Sociedade Civil Organizada por Setores do Município – Setor Insular no Conselho da Cidade de Florianópolis

Associação de Moradores de Ratores – AMORA

CNPJ: 00.653.685/0001/75

Representante da Sociedade Civil Organizada por Setores do Município – Região Oeste no Conselho da Cidade de Florianópolis

Associação dos Moradores do Loteamento Recreio Santos Dumont – AMOSAD

CNPJ n. 07.715.033/0001-67

Representante da Sociedade Civil Organizada por Setores do Município – Sul da Ilha no Conselho da Cidade de Florianópolis

União Florianopolitana de Entidades Comunitárias – UFECO

CNPJ - 79.886.826/0001-50

Representante da Sociedade Civil de abrangência difusa no Conselho da Cidade de Florianópolis

Conselho Comunitário Jardim Cidade Universitária – CONJARDIM

CNPJ - 83847939/0001-13

Representante da Sociedade Civil Organizada por Setores do Município – Setor Insular no Conselho da Cidade de Florianópolis

Associação dos Moradores do Sertão e Córrego Grande – AMOSC

CNPJ 0.9000.277/0001-99

Representante da Sociedade Civil Organizada por Setores do Município – Setor Insular no Conselho da Cidade de Florianópolis

Associação dos Moradores do Porto da Lagoa – AMPOLA

CNPJ 79.306.940/0001-63

Representante da Sociedade Civil Organizada por Setores do Município – Leste da Ilha no Conselho da Cidade de Florianópolis

Associação dos Moradores e Amigos do Bom Abrigo – AMABA

CNPJ 85.385.698/0001-63

Representantes da Sociedade Civil Organizada por Setores do Município - Distrito Sede Continente no Conselho da Cidade de Florianópolis

Associação do Bairro Sambaqui ABS

CNPJ: 78.354.842/0001-39

Associação de Proprietários, Moradores e Amigos do Balneário de Jurerê -  
Loteamento Praia do Forte. AMOFORT  
CNPJ 83.159.665/0001-70

Associação de moradores das Areias do Morro das Pedras – AMAREIAS  
CNPJ 10.873.038/0001- 22

Associação de Moradores do Campeche – AMOCAM  
CNPJ 79.886.503/0001-66

Conselho Comunitário Costa de Dentro - CODEN.  
CNPJ 79.006.078/0001-73

Associação de Moradores da Lagoa do Peri  
CNPJ 79.678.843/0001-00

Associação dos Moradores e Amigos da Praia do Matadeiro  
CNPJ 81.840.381/0001-19

Associação de Proprietários e Moradores de Jurerê Internacional – AJIN  
CNPJ 01.346.591/0001-16

Associação Balneário dos Açores –ABA  
CNPJ 80.485.147/0001-58

Associação Coletivo UC da Ilha  
CNPJ 16.850.629/0001-60

Rede de Organizações Não Governamentais da Mata Atlântica (RMA)  
CNPJ 01.721.361/0001-9

Associação de Surfe da Praia da Armação e Matadeiro  
CNPJ 10.308.340/0001-38

Fórum da Cidade de Florianópolis

Tecendo Redes: Articulação de coletivos socioambientais da grande Florianópolis

Movimento Ponta do Coral 100% Pública

SOS Mata Nativa do Córrego Grande

Conselho Comunitário de Segurança Portal do Extremo Sul - CONSEG 271